## Portaria n.º 3:258

Atendondo ao que representou a Junta de Freguesia de Arranhó, concelho de Arrada dos Vinhos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a mesma Junta seja autorizada a vender em hasta pública dois quintais pertencentes à referida corporação, denominados Olivais do Santíssimo e Cerrado de Trás da Igreja, e bem assim a proceder à venda de 1.750\$ de inscrições da dívida pública, a fim de aplicar o respectivo produto na reconstrução de um edificio destinado à escola primária daquela Junta de Freguesia.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.-O Ministro do Interior, Antônio Maria da Silva.

# MINISTERIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cuitos

4.8 Repartição

#### Portaria n.º 3:259

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro último, seja autorizada uma comissão do fiéis do lugar de Gandra, freguesia de Vila Cha, concelho de Macieira de Cambra, distrito de Aveiro, composta pelos cidadãos Camilo Tavares de Matos, Rodrigo Soares Ferreira Júnior, Martinho Ferreira Nadais, Manuel Almeida Ferreira Bogalho, Manuel de Almeida Martins, Gabriel Soares de Almeida, Manuel Maria da Costa Negrais, a proceder às obras de reconstrução de que careça a capela de Santo António, sita no referido lugar, sob a fiscalização da respectiva Junta de Freguesia, na certeza de que nenhuns direitos serão reconhecidos aos citados fiéis, que a comissão representa, quanto às bemfeitorias a realizar no edifício, que continuará na plena propriedade do Estado, embora afecto ao culto público católico, emquanto se verificarem as condições legais para o seu exercício.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, João Catanho de Meneses.

## 4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 8:259

Reconhecendo-se que no actual uno cconómico a receita já arrecadada proveniente do imposto a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, e artigo 23.º do decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro do mesmo ano, se eleva à importância de 15.391571 e que a despesa certa a satisfazer pela mesma receita, já liquidada e a liquidar até 30 de Junho do corrente ano, soma a quantia de 11.556\$23 e verificando se que a verba consignada às inspecções judiciárias é insuficiente para a satisfação dos respectivos encargos, em vista do aumento da importancia atribuída a ajudas de custo e transportes: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, o seguinte:

É aberto no Ministério des Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um erédito especial de

3.835\$48, a fim de se reforçar a verba destinada a «Abonos variáveis — Ajudas de custo aos inspectores e empregados auxiliares e para despesas de transportes», consignada no capítulo 5.º, artigo 13.º, do orçamento do actual ano económico, do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, devendo igual importância ser inscrita no Orçamento das receitas no artigo 158-C do capítulo 9.º «Conselho Superior Judiciário — Receita criada pelo artigo 3.º de lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com a alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto

n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.— António José de Al-MEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses - Albano Augusto de Portugal Durão - António Xarier Correia Barreto - Vitor Rugo de Azeredo Coutinho - José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães -Eduardo Alberto Lima Basto - Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Julio Navarro.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

#### Decreto n.º 8:260

Tendo a Comissão Administrativa das Lotarias exposto ao Governo a conveniencia de modificar algumas das actuais disposições regulamentares em vigor sobre os serviços das lotarias e coligir juntamente com estas modificações outros preceitos vigentes dispersos em decretos separados;

Usando de faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As lotarias, om conformidade com o decreto de 6 de Abril de 1893, serão exploradas pela Misericórdia de Lisboa, por conta do Estado, e denominar--so-hão «Lotarias da Misoricórdia de Lisboa».

Art. 2.º A exploração das lotarias, directamente subordinada ao Ministério das Finanças, efectua-se sob a administração da Comissão Administrativa das Lotarias, presidida pelo Provedor da Misericórdia e da qual são vogais os adjuntos, o director geral da Fazenda Pública, o director geral dos Hospitais Civis, o director da Casa Pia de Lisboa e o director do Asilo de Mendici-

Art. 3.º A Comissão Administrativa funcionará em sessão, sem direito a retribuição alguma, todas as vezes que os interesses das lotarias assim o exijam e designadamente para a elaboração dos respectivos planos e para o exame anual dos resultados obtidos.

§ único. Os planos dos sorteios serão submetidos à aprovação do Ministro das Finanças, ficando contudo autorizada a Comissão a propor qualquer modificação nos que, apesar de aprovados, não tenham sido anunciados.

Art. 4.º Para os assuntos de expediente haverá uma Comissão Executiva, a qual será composta pelo provedor e adjuntos da Administração da Misericordia.